



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 2D5C2-698FA-D3439



## **Decisão Monocrática 00982/2023-3**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 03438/2023-1

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UGs:** CIM NOROESTE - Consórcio Público da Região Noroeste - Cim Noroeste, CIM NORTE - Consórcio Público da Região Norte do Espírito Santo - Cim Norte, CIM POLINORTE - Consórcio Público da Região Polinorte, PMA - Prefeitura Municipal de Apicá, PMA - Prefeitura Municipal de Aracruz, PMAC - Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, PMB - Prefeitura Municipal de Brejetuba, PMBE - Prefeitura Municipal de Boa Esperança, PMBJN - Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte, PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, PMDSL - Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, PME - Prefeitura Municipal de Ecoporanga, PMF - Prefeitura Municipal de Fundão, PMGL - Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg, PMI - Prefeitura Municipal de Irupi, PMI - Prefeitura Municipal de Itaguaçu, PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim, PMI - Prefeitura Municipal de Itarana, PMLT - Prefeitura Municipal de Laranja da Terra, PMM - Prefeitura Municipal de Montanha, PMMF - Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, PMMF - Prefeitura Municipal de Muniz Freire, PMNV - Prefeitura Municipal de Nova Venécia, PMPC - Prefeitura Municipal de Pedro Canário, PMPK - Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, PMRB - Prefeitura Municipal de Rio Bananal, PMRNS - Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul, PMSDN - Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte, PMSL - Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina, PMSMJ - Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Interessado:** FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE, LUIZ CARLOS COUTINHO, FABRICIO GOMES THEBALDI, ENIVALDO EUZEBIO DOS ANJOS, FERNANDA SIQUEIRA SUSSAI MILANESE, ANTONIO GUALHANO AZEVEDO, LEVI MARQUES DE SOUZA, ELEARDO APARICIO COSTA BRASIL, ELIAS DAL COL, GILMAR DE SOUZA BORGES, LEONARDO PRANDO FINCO, EDMILSON MEIRELES DE OLIVEIRA, UESLEY ROQUE CORTELETTI THON, ANTONIO DA ROCHA SALES, VANDER PATRICIO, JOAO CARLOS LORENZONI, JOSAFÁ STORCH, ANDRE DOS SANTOS SAMPAIO, GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR, ANDRE WILER SILVA FAGUNDES, BRUNO TEOFILU ARAUJO, DORLEI FONTAO DA CRUZ, EDIMILSON SANTOS ELIZIARIO, JOCENEI MARCONCINI CASTELARI, ROMERO LUIZ ENDRINGER, HILARIO ROEPKE, ANA IZABEL MALACARNE DE OLIVEIRA, BOLSA DE LICITACOES E LEILOES DO BRASIL, SIDICLEI GILES DE ANDRADE, ALESSANDRO BROEDEL TOREZANI

**Representante:** AGROPAULOS PRODUTOS SANEANTES LTDA, F A SALES, HOLY MED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, FOX BRASIL COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, POSITIVA COMERCIAL LTDA

**Procuradores:** SONSIM, SANTOLIN & ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARCELA SANTOLIN COUTINHO (OAB: 34942-ES), JOAO MARIO SONSIM DE SOUZA (OAB: 33367-ES), GEDSON ALVES DA SILVA (OAB: 37286-ES)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

**Processo TC:** 03438/2023-1

**Assunto:** Representação

**Representantes:** Agropaulos Produtos Saneantes EIRELI  
F A Sales - Construsales  
Holy Med Comercio de Produtos Médicos Hospitalares EIRELI ME  
Positiva Comercial LTDA  
Fox Brasil Comercio de Material Hospitalar LTDA,

**Interessados:** Fernando Videira Lafayette – Município de Alfredo Chaves  
Luiz Carlos Coutinho – Município de Aracruz  
Fabricio Gomes Thebaldi – Município de Apiacá  
Enivaldo Euzébio dos Anjos - Município de Barra de São Francisco  
Fernanda Siqueira Sussai Milanese - Município de Boa Esperança  
Antônio Gualhano Azevedo - Município de Bom Jesus do Norte  
Levi Marques de Souza - Município de Brejetuba  
Eleardo Aparicio Costa Brasil - Município de Divino São Lourenço  
Elias Dal'Col - Município de Ecoporanga  
Gilmar de Souza Borges - Município de Fundão  
Leonardo Prando Finco - Município de Governador Lindenberg  
Edmilson Meireles de Oliveira - Município de Irupi  
Uesley Roque Corteletti Thon - Município de Itaguaçu  
Antônio da Rocha Sales - Município de Itapemirim  
Vander Patrício - Município de Itarana  
João Carlos Lorenzoni - Município de Marechal Floriano  
Josafá Storch - Município de Laranja da Terra  
André dos Santos Sampaio - Município de Montanha



+55 27 3334-7600

[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)

@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

Gesi Antônio da Silva Junior - Município de Muniz Freire  
André Wiler Silva Fagundes - Município de Nova Venécia  
Bruno Teófilo Araújo - Município de Pedro Canário  
Dorlei Fontão da Cruz - Município de Presidente Kennedy  
Edimilson Santos Elisário - Município de Rio Bananal  
Josenei Marconcini Castelari - Município de Rio Novo do Sul  
Romero Luiz Endringer - Município de Santa Leopoldina  
Hilário Roepke - Município de Santa Maria de Jetibá  
Ana Izabel Malacarne Oliveira - Município de São Domingos do Norte  
Sidiclei Giles de Andrade – CIM Noroeste / ES  
André Wiler Silva Fagundes – CIM Norte / ES  
Alessandro Broedel Torezani – CIM Polinorte / ES  
Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil – BLL - empresa

**Advogados:**

Gedson Alves da Silva – OAB/ES 37.286  
João Mário Sonsim de Souza – OAB/ES 33.367  
Marcela Santolin Coutinho – OAB/ES 34.942  
Sonsim Santolin & Alves Associados

**REPRESENTAÇÃO – PLATAFORMA DE LICITAÇÃO –  
CONTRATOS – PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR – NOTIFICAÇÃO  
5 DIAS.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**1 RELATÓRIO**

+55 27 3334-7600

[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)

@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Versam os presentes autos sobre expediente apresentado pelas sociedades empresárias Agropaulos Produtos Saneantes EIRELI, F A Sales - Construsales, Holy Med Comercio de Produtos Médicos Hospitalares EIRELI ME, Positiva Comercial LTDA e Fox Brasil Comercio de Material Hospitalar LTDA, com pedido de medida cautelar, *inaudita altera pars*, em face das seguintes entidades:

Município de Alfredo Chaves; Município de Aracruz; Município de Apicá; Município de Barra de São Francisco; Município de Boa Esperança; Município de Bom Jesus do Norte, Município de Brejetuba; Município de Divino São Lourenço; Município de Ecoporanga; Município de Fundão; Município de Governador Lindenberg; Município de Irupi; Município de Itaguaçu; Município de Itapemirim; Município de Itarana; Município de Laranja da Terra; Município de Marechal Floriano; Município de Montanha; Município de Muniz Freire; Município de Nova Venécia; Município de Pedro Canário; Município de Presidente Kennedy; Município de Rio Bananal; Município de Rio Novo do Sul; Município de Santa Leopoldina; Município de Santa Maria de Jetibá; Município de São Domingos do Norte; e também:

Consórcio Público da Região Noroeste do Estado do Espírito Santo – CIM Noroeste; Consórcio Público da Região Polinorte – CIM Polinorte; Consórcio Público da Região Norte do Espírito Santo – CIM Norte/ES, e:

Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil - BLL.

O fato denunciado refere-se à “Contratos” ou “Termos de Convênio” firmados entre as entidades publicas representadas e a empresa BLL Compras, cuja plataforma operacionaliza pregões eletrônicos no Estado do Espírito Santo.

A peça inicial da notícia de *irregularidade* foi protocolada nesta Corte na data de 23/06/2023 às 10:13h (Protocolo 10336/2023-8), e encaminhados os autos a este Gabinete para deliberação às 16:38h da mesma data.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

A peticionante alega existência das seguintes irregularidades:

- 1) *Exigência de pagamento das taxas e emolumentos para participar de procedimentos licitatórios via Sistema de Pregão Eletrônico Sistemas BLL Compras, em afronta ao disposto no inciso III do art. 5º da Lei Federal nº 10.520/02, o inciso I do §1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, ao abrigo da redação do art. 5º, §2º, do Decreto Federal 10.024/2019 e art. 2º, §§ 2º e 3º da Lei Federal 10.520/02, cujos serviços foram contratados/conveniados pelos órgãos da Administração Pública ora Representados;*
- 2) *Ausência de estudos de viabilidade técnica e econômica para seleção da plataforma BLL em comparação a outros sistemas disponíveis no mercado.*

Requer, *in fine*, que essa Corte conheça da presente Representação e **liminarmente** determine a **suspensão cautelar** dos contratos ou quaisquer outros instrumentos administrativos similares que tenham como objeto a operacionalização de plataforma de pregão eletrônico conhecida como BBL Compras, devendo os órgãos da administração migrarem ou para plataforma disponibilizada pelo Governo Federal ou aquela anteriormente utilizada, salvo se remunerada por comissão, e seja determinado à Representada BLL Compras sustar todas as cobranças emitidas com base em Pregões Eletrônicos sob forma de comissionamento, ficando suspensa sua exigibilidade até julgamento final da presente representação.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO DA ADMISSIBILIDADE

Os requisitos de admissibilidade da denúncia encontram-se estabelecidos inicialmente no artigo 93 da Lei Complementar nº 621/2012:

**Art. 93.** Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato poderá denunciar qualquer irregularidade ou ilegalidade de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas.

Encontram-se, ainda, estabelecidos no art. 99 da Lei Complementar nº 621/2012 (reproduzidos no art. 177 da Resolução TC 261/2013 - RITCEES):



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Art. 99.** Serão recebidos pelo Tribunal como **representação** os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

§ 1º Têm legitimidade para representar ao Tribunal:

- I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- II - Magistrados e membros do Ministério Público;
- III - Responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao artigo 76, §1º, da Constituição Estadual;
- IV - Senadores da República, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores;
- V - Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;
- VII- unidades técnicas deste Tribunal;
- VIII - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do artigo 37, inciso II desta Lei Complementar;
- IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou da função que ocupem;
- X - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.**

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Desta forma, em conformidade com o inciso X do art. 99 da Lei Complementar nº 621/2012, a atribuição legal para representar lhe foi dada pelo art. 113 §1º da Lei 8666/1993:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

Por força do retro transcrito §2º do art. 99, é preciso também verificar os requisitos estabelecidos no art. 94 da Lei Complementar nº 621/2012 (reproduzidos no art. 181 e 182 da Resolução TC 261/2013 - RITCEES):

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

- I - ser redigida com clareza;
- II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;
- III - estar acompanhada de indício de prova;
- IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;
- V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Constato que a petição inicial está redigida com clareza, apresenta informações sobre o fato e indica a provável autoria, além de apontar circunstâncias e elementos de convicção.

Verifica-se, ainda, que a notícia de irregularidade veio acompanhada de indícios de provas e que versa sobre matéria afeta à competência desta Corte, estando, portanto, atendidos os requisitos de admissibilidade.

Ante o exposto, estão satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitida a presente representação, com base nos artigos 93, 94 e 99 da Lei Complementar nº 621/2012.

Para o exato cumprimento das missões constitucionais deste Tribunal de Contas, deixo de analisar neste momento a suspensão cautelar dos acordos que tenham como objeto a operacionalização de plataforma de pregão eletrônico conhecida como BBL Compras para melhor apurar os fatos, sempre buscando maior aproximação da certeza, visto que o que se resguarda é o interesse público. Assim, espera-se sejam carreados aos autos todos os



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

dados e documentos necessários aos esclarecimentos dos fatos narrados na presente representação.

**DECISÃO:**

Considerando os argumentos apostos aos autos, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, **DECIDO:**

**1 CONHECER** o expediente como **REPRESENTAÇÃO** com base nos artigos 93, 94 e 99 da Lei Complementar nº 621/2012 c/c. artigos 177, 181 e 182 da Resolução TC 261/2013 e art. 113 §1º da Lei 8666/1993;

**2 NOTIFICAR** os interessados para que, no **PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**, nos termos do §1º do art. 307 do RITCEES, prestem as informações necessárias em face da presente representação;

**3 ENCAMINHAR** aos agentes interessados cópia da peça inicial da presente representação (Petição Inicial 00917/2023-1 e Peças Complementares).

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

**Sebastião Carlos Ranna de Macedo**

Conselheiro Relator de plantão



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913